

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.983 DE 2005

(Apensado: PL nº 7.462/06 e PL nº 4.125/08)

Dá nova redação aos artigos 178, 330 e 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado Inaldo Leitão

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Inaldo Leitão que visa promover alterações na legislação processual civil atual no intuito de melhorá-la.

Como justificativa, o autor alega que “o presente projeto de lei, inspirado em sugestões apresentadas por processualistas integrantes do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em especial o ex-ministro Athos Carneiro, contém propostas de melhoria de dispositivo do atual CPC.”

Foram apensados:

1. **Projeto de lei nº 7.462/06** que visa “alterar a redação do art. 178 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.
2. **Projeto de lei nº 4.125/08** que “dá nova redação aos arts. 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Submetido a esta Comissão, o relator na ocasião, ilustre deputado Maurício Rands, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão, na forma do substitutivo apresentado e, no mérito pela aprovação. Em relação ao projeto de lei

apensado, o relator concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação ao mérito, há algumas ponderações a serem feitas.

Em primeiro lugar, o projeto sugere que se acresça um parágrafo único ao art. 178, CPC, abrindo exceção ao princípio da continuidade para prazos processuais pequenos. Assim, “nos prazos de cinco dias, ou menos de cinco dias, contar-se-ão apenas os dias úteis”.

Na lição de José S. Sampaio, “o art. 178 contém um dos princípios que regem a matéria dos prazos, qual seja o da continuidade, graças ao qual o processo flui seguidamente, sem fracionamentos prejudiciais. Ali se prescreve que tanto os prazos legais quanto os judiciais serão contínuos, não sofrendo interrupção nos feriados” (Os Prazos no Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 1999, p. 19).

Em que pese o nobre intuito revelado pela proposição, há de se considerar que a regra atual do art. 178, CPC, vige sem alterações desde 1973 quando da promulgação daquele Código. O projeto cria uma exceção à regra consagrada, tornando ainda mais complexo o trâmite processual. A atual tendência de simplificação das regras processuais não recomenda, portanto, a aprovação da proposta neste ponto.

Como se não bastasse, o projeto coloca, perigosamente, em situação análoga aquelas partes que venham a gozam de prazos diversos. Se aprovado o projeto, o prazo de 5 dias, iniciado na sexta-feira, véspera de carnaval, venceria apenas na próxima segunda-feira útil. Já a parte que tenha um prazo de 10 dias, iniciado nesta mesma sexta-feira, teria, contando-se os dias corridos, até a próxima segunda-feira para se manifestar nos autos. Numa palavra, a proposição iguala artificialmente prazos diversos, impondo-lhes artificialmente forma de contagem distinta. Por outro lado, o projeto não trata dos prazos contados em horas, razão pela qual o prazo de 48 horas poderia ser contado de forma diversa do que o prazo de 2 dias.

A segunda alteração proposta troca a expressão “diretamente” por “de imediato” no *caput* do art. 330, CPC. Entretanto, não há indícios de que a

sutil alteração proposta venha alertar incautos sobre a diferença entre este instituto e a “antecipação dos efeitos da tutela” prevista no art. 273, CPC. Ademais, não há indícios de que os institutos venham sendo confundidos por operadores do direito ou que daí advenha prejuízo para os jurisdicionados.

O terceiro ponto propõe alteração radical no sistema de recolhimento das custas recursais. Ao alterar a redação do parágrafo 2º do art. 511, a parte que deixou de recolher as custas exigidas por lei haveria de ter, independentemente de tal fato, seu recurso julgado. Afasta-se a pena de deserção, impondo-se ao Estado o ônus de prestar os serviços judiciais para, após, cobrar o triplo do valor devido. O que o projeto não revela, no entanto, é que essas custas raramente alcançam valor elevado e que, se não forem pagas espontaneamente, restaria ao Estado exigí-las por meio de complexo, caro e custo processo judicial. Essa consequência não pode ser ignorada, sobretudo porque a Lei nº 11.033/2004, ao dar nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, fixa o limite mínimo de R\$ 10.000,00, para as execuções fiscais.

Anoto, por fim, que as pessoas necessitadas podem usufruir dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Assim, ao afastar a pena de deserção, o projeto apenas beneficia aquelas pessoas que podem pagar pela prestação jurisdicional.

Embora o intuito do autor seja louvável, as ponderações acima mencionadas impedem a aprovação do mérito.

Diante do exposto o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 5.983/05 e dos Projetos de lei apensados e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator